



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11624.720069/2011-01  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-000.913 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 7 de outubro de 2020  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** JOSE CARLOS ALVES PINTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

## **Relatório**

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário constituído em **29/06/2011** e consignado no Auto de Infração – ITR – Exercícios 2006, 2007 e 2008 – valor total de R\$ 193.513,28 – com fulcro em não comprovação da área de preservação permanente; área de reserva legal; e do valor da terra nua (VTN).

Cientificado da decisão de primeira instância em **15/06/2012**, o Impugnante, agora Recorrente, mediante procurador devidamente qualificado nos autos, apresentou recurso voluntário em **13/07/2012**, reclamando que seja considerada a área de Reserva Legal e de Preservação Permanente aquela de direito e de fato comprovada nos autos isentando-a da tributação do ITR na forma da lei e dos princípios norteadores do direito tributário; e pelo acatamento do laudo técnico em relação ao VTN.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.913 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11624.720069/2011-01

## Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972, portanto, dele conheço.

Passo à apreciação.

O lançamento em apreço aperfeiçoou-se em **29/06/2011**, com fundamento em não comprovação da área de preservação permanente; área de reserva legal; e do valor da terra nua (VTN), relativos aos exercícios 2006, 2007 e 2008.

Considerando-se que o fato gerador do ITR do exercício 2006 ocorreu em **01/01/2006**, e que o Recorrente apurou imposto devido de R\$ 10,00 na DITR/2006, há, portanto, em face desse exercício, a possibilidade de advento de decadência do lançamento pela regra especial do art. 150, § 4º., do CTN, caso tenha havido o recolhimento antecipado do ITR apurado na referida declaração, vez que o direito do Fisco de lançar a diferença apurada exauriu-se em **01/01/2011**.

Nessa perspectiva, por se tratar de matéria de ordem pública e tendo em vista o efeito translativo que acompanha o recurso voluntário, impõe-se a conversão deste julgamento em diligência para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil informe da ocorrência, ou não, de recolhimento antecipado, ainda que parcial, do ITR apurado na DITR/2006, acostando aos autos, caso positivo, a respectiva tela do sistema indicando o eventual pagamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima